



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674593 - SC (2020/0055224-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO GROH**
ADVOGADOS : **MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111**
: **DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722**
: **DAVI CESAR DA SILVA - SC026951**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que, em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.
2. No caso dos autos, em decisão monocrática às fls. 581-582, e-STJ, o Ministro relator não conheceu do Agravo em Recurso Especial do recorrente em razão da incidência do óbice da Súmula 182 do STJ. Seu Agravo Regimental não foi conhecido, conforme acórdão às fls. 608-613, e-STJ.
3. Como se vê, não é admissível o recurso de Embargos de Divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia, bem como não é admissível com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de Recurso Especial, como é o caso dos autos. Nos termos da Súmula 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Nesse sentido: AgRg nos EREsp 948.003/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 28.5.2015; e AgInt nos EREsp 1.848.530/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 7.12.2020.
4. Anote-se, por fim, a incidência do disposto no art. 116, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, diante do caráter evidentemente inadmissível dos Embargos opostos.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel

Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de março de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.593 - SC (2020/0055224-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO GROH
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática às fls. 687-690, e-STJ, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, em razão da incidência da Súmula 315 do STJ.

Os Embargos de Divergência foram opostos ao acórdão da Sexta Turma deste egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Embora o Agravante sustente que teria rechaçado a incidência da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrou, concretamente, no presente agravo regimental, de que maneira teria efetivado essa impugnação, não tendo sequer mencionado quais precedentes desta Corte Superior, contemporâneos à decisão agravada, teriam sido indicados no agravo em recurso especial para demonstrar a inaplicabilidade do referido enunciado sumular. Aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

2. Não prospera a alegação defensiva de que teria impugnado a incidência da Súmula n.º 83 do STJ, por meio da afirmação de que não seria aplicável ao caso concreto, tendo em vista que o recurso especial não teria sido interposto pela divergência jurisprudencial. Tal assertiva, inclusive, se mostra manifestamente contrária aos autos, uma vez que o apelo excepcional foi expressamente interposto, também, com fundamento na alínea c do Texto Constitucional.

3. Em recurso especial é inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes paradigmas: REsp 1.350.460/AC, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013; e REsp 541.953/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 18/3/2004, DJ 28/6/2004.

Nas razões de Agravo Regimental (fls. 694-704, e-STJ), o recorrente aduz que não incide o óbice da Súmula 315 do STJ, uma vez que se cuida de matéria de cunho processual. Pede a reforma da decisão recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 710-712, e-STJ.

Contrarrazões às fls. 718-719, e-STJ.

É o **relatório**.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.593 - SC (2020/0055224-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO GROH
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
DAVICESAR DA SILVA - SC026951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que, em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

2. No caso dos autos, em decisão monocrática às fls. 581-582, e-STJ, o Ministro relator não conheceu do Agravo em Recurso Especial do recorrente em razão da incidência do óbice da Súmula 182 do STJ. Seu Agravo Regimental não foi conhecido, conforme acórdão às fls. 608-613, e-STJ.

3. Como se vê, não é admissível o recurso de Embargos de Divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia, bem como não é admissível com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de Recurso Especial, como é o caso dos autos. Nos termos da Súmula 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Nesse sentido: AgRg nos EREsp 948.003/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 28.5.2015; e AgInt nos EREsp 1.848.530/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 7.12.2020.

4. Anote-se, por fim, a incidência do disposto no art. 116, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, diante do caráter evidentemente inadmissível dos Embargos opostos.

5. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de janeiro de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos no Agravo Interno, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que, em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

No caso dos autos, em decisão monocrática às fls. 581-582, e-STJ, o Ministro relator não conheceu do Agravo em Recurso Especial do recorrente em razão da incidência do óbice da Súmula 182 do STJ. Seu Agravo Regimental não foi conhecido, conforme acórdão às fls. 608-613, e-STJ.

Como se vê, não é admissível o recurso de Embargos de Divergência quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia, bem como não é admissível com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de Recurso Especial, como é o caso dos autos. Nos termos da Súmula 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de divergência são incabíveis se interpostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou o mérito do recurso especial, consoante as Súmulas 315 e 316/STJ.

2. Na espécie, **o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade (no caso, não se conheceu por ausência de prequestionamento, com fulcro na Súmula 211 desta Corte Superior), sem exame do mérito da causa.**

3. Sabe-se que a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

4. **Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 948.003/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 28/05/2015, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando, em síntese, reparação por danos moral e material decorrente da responsabilidade civil da montadora de veículo findada em vício de fabricação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

III - Outrossim, não é admissível o recurso de embargos de divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1500624/MG. Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 1/4/2019. (...)

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.848.530/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 07/12/2020)

Mencionem-se, ainda, entre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EREsp 1345680/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 19/4/2017; e AgInt nos EREsp 1.226.477/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 26/10/2016.

Dessa forma, a decisão recorrida não merece reparo.

Superior Tribunal de Justiça

Anote-se, por fim, a incidência do disposto no art. 116, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, diante do caráter evidentemente inadmissível dos Embargos opostos.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EAREsp 1.674.593 / SC

Número Registro: 2020/0055224-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004631220138240011 0000463122013824001150003 011130004635 11130004635 4631220138240011
463122013824001150003

Sessão Virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS AURELIO GROH

ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111

DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

DAVI CESAR DA SILVA - SC026951

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO GROH

ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111

DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

DAVI CESAR DA SILVA - SC026951

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,

Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de março de 2023